



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO

Ofício nº 40/2021-SUPERLEGIS

Aracaju, 10 de setembro de 2021

Projeto de Lei nº 218/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 39/2021, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que “*Autoriza o Poder Executivo Estadual a prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de loteria, na forma do art. 175 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 10/09/2021

Assinatura
Deoclécio Vieira Filho
Deoclécio Vieira Filho
Secretário-Geral da Mesa Diretora

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **LUCIANO BISPO DE LIMA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe



MENSAGEM Nº 39 | 2021

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI Nº 2181/2021
Ementa: Autoriza o Poder Executivo Estadual a prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de loteria, na forma do art. 175 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo Estadual a prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de loteria, na forma do art. 175 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, e dá providências correlatas.”*



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 391/2021

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Poder Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, III e VI, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, I e IX, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

Tecidas essas considerações iniciais, é injuntivo se esclarecer que, através da apresentação da Proposta Legislativa em análise, pretende o Poder Executivo Estadual buscar a competente autorização legislativa para prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de loteria, na forma do art. 175 da Constituição Federal.

A exploração do serviço de loteria pelos Estados sempre foi tema bastante controverso na jurisprudência e na doutrina jurídica. Por muitos anos, entendia-se que somente a União Federal poderia prestar tal serviço, tendo sido ajuizadas inúmeras ações no Supremo Tribunal Federal – STF para contestar leis de Estados que, porventura, decidiram tomar a iniciativa de instituir loterias.

No caso de Sergipe, a Lei nº 2.954, de 28 de janeiro de 1991, criou o serviço de loteria do Estado, subordinado à antiga Secretaria de



MENSAGEM Nº 39 | 2021

Estado de Economia e Finanças. Contudo, diante do recorrente entendimento do STF à época sobre a impossibilidade de os Estados legislarem sobre tal serviço, esse diploma normativo foi revogado pela Lei nº 6.402, de 30 de abril de 2008.

Ocorre, Senhores e Senhoras Deputados (as), que o STF voltou a se manifestar novamente sobre o tema no julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 492, nº 493 e nº 4.986, tendo fixado o entendimento de que os Estados podem explorar o serviço de loteria, consoante se vê na ementa abaixo transcrita:

“Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente”.

(STF, ADPFs nº 492, nº 493 e nº 4.986, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 30/09/2020)

De acordo com o voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, a exploração de loterias ostenta natureza jurídica de serviço público, na forma do art. 175 da Constituição Federal, tendo a União a competência privativa para legislar sobre o assunto, mas sem afetar a competência material dos Estados para prestar o referido serviço, conforme se nota no trecho abaixo do julgado:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 39/2021

“(iii) A competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX, da CF/88) não preclui a competência material dos Estados para explorar as atividades lotéricas nem a competência regulamentar dessa exploração. Por esse motivo, a Súmula Vinculante 2 não trata da competência material dos Estados de instituir loterias dentro das balizas federais, ainda que tal materialização tenha expressão através de decretos ou leis estaduais, distritais ou municipais.

(iv) Por outro lado, as legislações estaduais instituidoras de loterias, seja via lei estadual ou por meio de decreto, devem simplesmente viabilizar o exercício de sua competência material de instituição de serviço público titularizado pelo Estado-membro, de modo que somente a União pode definir as modalidades de atividades lotéricas passíveis de exploração pelos Estados”.

(STF, ADPFs nº 492, nº 493 e nº 4.986, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 30/09/2020, p. 34)

Em outras palavras, os Estados podem instituir o serviço público de loteria, desde que respeitada a competência da União para regular as modalidades de atividades lotéricas passíveis de exploração.

Nesse contexto, considerando o novo posicionamento do STF sobre o assunto, os Estados começaram a se mobilizar para organizar em seus territórios a prestação do serviço de loteria, a exemplo dos casos da Paraíba, São Paulo e Maranhão.

O Estado de Sergipe também se insere nesse cenário, buscando, através desta propositura, a autorização desta Casa Legislativa



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 39/2021

para prestar o serviço de loteria, nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se uma oportunidade importante para aperfeiçoar o sistema de financiamento de políticas públicas voltadas ao combate das desigualdades sociais em nosso Estado, motivo pelo qual o art. 1º deste Projeto de Lei anuncia de plano que a finalidade precípua da prestação do serviço de loteria é financiar as ações direcionadas à inclusão e assistência social, bem como à redução da vulnerabilidade socioeconômica no território sergipano.

Sobre esse tema, é de destacar que a pobreza e a extrema pobreza no Brasil vem aumentando neste ano de 2021, acima, inclusive, dos níveis observados no período pré-pandemia, conforme se verifica na Nota de Política Econômica¹ divulgada pelo Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades, da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP):

¹ Disponível em: <https://madeusp.com.br/wp-content/uploads/2021/04/NPE-010-VF.pdf> Acesso em 27/08/2021



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 39/2021

Tabela 1 – Pobreza e extrema pobreza da população total – Brasil

	Taxa		Milhões de indivíduos	
	Extrema pobreza	Pobreza	Extrema pobreza	Pobreza
Observado Pré-Pandemia	6,6%	24,8%	13,9	51,9
Observado Julho de 2020	2,4%	20,3%	5,0	43,0
Observado Outubro de 2020	5,1%	24,6%	10,9	52,1
Simulação sem AE	10,7%	31,4%	22,6	66,4
Simulação com AE de 2021	9,1%	28,9%	19,3	61,1

Fonte dos dados: PNAD Contínua 2019 e PNAD Covid

Os números acima são claros para demonstrar que o avanço da pobreza e da extrema pobreza tem ocorrido como fenômeno nacional, que não consegue ser freado totalmente pela concessão do Auxílio Emergencial (AE).

Nesse contexto, instituir uma nova fonte de financiamento para as ações voltadas à inclusão e assistência social, bem como à redução da vulnerabilidade socioeconômica se constitui não apenas como um imperativo ético, político e moral, mas também como uma iniciativa que busca concretizar o objetivo fundamental de erradicar a pobreza, contido no inciso III do art. 3º da Constituição Federal e no art. 1º da Constituição Estadual.

No caso, a proposta legislativa em questão expressamente dispõe que a receita líquida do serviço público de loteria será destinada para

16



MENSAGEM Nº 39 / 2021

essas ações sociais, dando cumprimento aos dispositivos constitucionais acima mencionados.

Ato contínuo, este Projeto de Lei prevê que cabe à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ planejar, organizar e fiscalizar o serviço público de loteria, inclusive no que se refere à sua concessão ou permissão, na forma do art. 175 da Constituição Federal e da legislação correlata.

Outrossim, cumpre registrar que a prestação do serviço de loteria deverá seguir as modalidades lotéricas já adotadas pela legislação federal, não podendo ser promovida nenhuma inovação pelo Estado nesse sentido, em atendimento à decisão do STF proferidas nas mencionadas ADPFs nº 492, nº 493 e nº 4.986.

Observe-se também que a estruturação do serviço público de loteria não poderá implicar criação ou aumento de despesa com pessoal, devendo ser utilizada a estrutura administrativa já existente no Poder Executivo Estadual, em obediência à Lei Complementar (Federal) nº 173, de 27 de maio de 2020.

Senhores e Senhoras Deputados (as), diante de todo o exposto, vê-se que esta propositura promove uma importante mudança na legislação do Estado de Sergipe, sendo autorizada a prestação de um serviço público que certamente irá contribuir significativamente para incrementar o financiamento das ações dirigidas à inclusão e assistência social, bem como à redução da vulnerabilidade socioeconômica, permitindo que Sergipe


7



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 39/2021

possa reduzir a pobreza e a extrema pobreza decorrentes da crise que afeta todo o país.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o nosso Estado e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 10 de Setembro de 2021.


BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 2181/2021
DE DE DE 2021

Autoriza o Poder Executivo Estadual a prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de loteria, na forma do art. 175 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Autorização para Prestar o Serviço de Loteria

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, na forma do art. 175 da Constituição Federal, o serviço público de loteria no âmbito do Estado de Sergipe, com a finalidade precípua de financiar as ações voltadas à inclusão e assistência social, bem como à redução da vulnerabilidade socioeconômica no território sergipano.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ planejar, organizar e fiscalizar o serviço público de loteria de que trata o “caput” deste artigo.

Seção II
Das Definições Legais

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Modalidade Lotérica: todo grupo de produtos ou eventos em que há aposta, sorteio ou competição e prêmio, regulamentado pela SEFAZ, que tenha sido instituída originalmente na legislação federal com esse título;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 218/2021
DE DE DE 2021

II - Produto Lotérico: produtos criados pelo concessionário ou permissionário e regulamentados pela SEFAZ, lastreados em modalidades lotéricas previstas em legislação federal, com o fim de viabilizar a atividade lotérica pelo Estado de Sergipe;

III - Operador Lotérico Estadual: pessoa jurídica de direito privado autorizada, mediante concessão ou permissão, a desenvolver produtos e todas as demais atividades necessárias para a respectiva comercialização no território do Estado de Sergipe, através da internet, das agências e agentes lotéricos;

IV - Agência Lotérica Estadual: os estabelecimentos comerciais credenciados para a finalidade de comercialização dos produtos lotéricos e outros, nos termos da regulamentação;

V - Concurso de Prognóstico: todo produto ou atividade em que há mais de um apostador, que concorrem a prêmios decorrentes do sorteio de números, símbolos ou palavras, constituindo-se o conjunto destes produtos uma das modalidades lotéricas prevista na legislação federal;

VI - Produto da Arrecadação: é o resultado do total arrecadado com a comercialização dos produtos lotéricos, deduzidos o total dos prêmios pagos no mesmo período, eventual imposto de renda sobre os prêmios e as remunerações dos operadores lotéricos, conforme as condições gerais de cada produto;

VII – receita líquida: é o produto da arrecadação, deduzido o custo administrativo do serviço público de loteria;

VIII – repasses de finalidade social: receita líquida destinada a financiar as ações voltadas à inclusão e assistência social, bem como à redução da vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Sergipe, conforme art. 1º desta Lei e regulamentação a ser editada por Decreto do Poder Executivo.

Seção IV
Das Receitas do Serviço Público de Loteria



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 218 | 2021
DE DE DE 2021

Art. 3º Constituem receitas do serviço público de loteria:

I – o produto da arrecadação proveniente da exploração das modalidades lotéricas, outorgas decorrentes da concessão ou permissão, e taxas;

II - os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras relacionadas às atividades de que trata esta Lei;

III - os auxílios, subvenções, doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais, para os fins de que trata esta Lei;

IV - o resultado de acordos e convênios celebrados pelo Estado de Sergipe relacionados às atividades de que trata esta Lei;

V – o montante dos prêmios não reclamados no prazo de que trata o § 3º do art. 4º;

VI - outras fontes permitidas em Lei.

Parágrafo único. O preço final de todo produto lotérico deverá levar em consideração o valor do prêmio, os tributos incidentes sobre a operação e a remuneração do operador lotérico, assegurando-se a viabilidade econômica e mercadológica dos produtos ofertados no território e o consequente saldo positivo para o produto da arrecadação

CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO DAS MODALIDADES LOTÉRICAS

Art. 4º As atividades de desenvolvimento de produtos lotéricos, distribuição no território do Estado de Sergipe, exploração das modalidades lotéricas e outras de caráter privado, poderão ser executadas por concessão ou permissão atendendo o melhor interesse público.

§ 1º Cada produto lotérico terá a sua dinâmica de sorteio prevista nas condições gerais do produto, aprovada pela SEFAZ, nos termos do normativo respectivo que deverá dispor, minimamente, sobre:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 218 (2021)
DE DE DE 2021

- I - a periodicidade dos sorteios;
- II – a apresentação do produto e do seu layout;
- III - a tecnologia de impressão e/ou comercialização pela internet (loteria on-line)
- IV - o procedimento de sorteio e parte da arrecadação destinada à premiação;
- V – outros aspectos necessários à operacionalização e comercialização do produto lotérico.

§ 2º O montante destinado aos prêmios deverá ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, garantindo-se a competitividade e eficiência da modalidade lotérica e atendendo sempre o interesse público do Estado de Sergipe.

§ 3º Os prêmios não reclamados em até 90 (noventa) dias, a contar da data do resultado da aposta, sorteio ou competição, serão recolhidos para o serviço público de loteria, através do Banco do Estado de Sergipe, e passarão a integrar a sua receita.

§ 4º Serão observados, ainda, os seguintes critérios quanto aos prêmios:

I - se a modalidade lotérica for de quota fixa, ela deverá ser explorada de forma indireta, com risco e responsabilidade pelo resultado atribuído exclusivamente ao permissionário ou concessionário, sem a fixação de percentual destinado à premiação;

II - se a modalidade lotérica for de quota variável, o montante destinado à premiação deverá ser no mínimo, o percentual previsto na norma federal respectiva à mesma modalidade lotérica, a fim de assegurar a competitividade, segurança e arrecadação para o serviço público de loteria, nos termos do regulamento e condições previstas para cada modalidade.

CAPÍTULO III



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 218 | 2021
DE DE DE 2021

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 5º A exploração indireta, mediante concessão ou permissão, do serviço de loteria fica sujeita à incidência da Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD, de que trata a Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, decorrente do exercício do poder de polícia na instalação e funcionamento das concessionárias e permissionárias do serviço de loteria.

Art. 6º Ficam inseridos os itens 10 e 11 na Tabela X do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, conforme Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 7º A inobservância dos termos de que trata esta Lei, sujeitará o concessionário ou permissionário, independente de ordem e conforme a gravidade da conduta, através de auto de infração devidamente fundamentado, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, assim estabelecida:

a) na primeira autuação, 100 UFP/SE – Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe, por infração;

b) na segunda autuação, 1.000 UFP/SE – Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe, por infração;

c) a partir da terceira autuação, 5.000 UFP/SE – Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe, por infração.

III - suspensão temporária de funcionamento;

IV - cassação do credenciamento, permissão e/ou concessão.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 218 | 2021
DE DE DE 2021

Parágrafo único. Nenhuma modalidade lotérica poderá ser explorada no território do Estado de Sergipe sem a autorização dos órgãos públicos competentes.

Art. 8º A exploração ilegal de modalidades lotéricas regulamentadas pela Loteria do Estado de Sergipe, por pessoa física ou jurídica, sujeitará o infrator, independentemente das sanções penais, civis, tributárias e administrativas previstas na legislação específica, às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - declaração de inidoneidade, nos termos da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - impedimento de contratar com o Poder Público pelo prazo de até 3 (três) anos;

III - cumulativamente com outras penalidades, a aplicação de multa fixada em valores de até 100% (cem por cento) do faturamento bruto apurado durante o período do cometimento da infração, e o dobro deste valor, em caso de reincidência, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a, mediante Decreto, dispor obrigatoriamente sobre:

I – exploração das modalidades lotéricas;

II - limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço de loteria;

III - destinação e a aplicação da receita líquida do serviço público de loteria;

IV - publicidade das modalidades lotéricas;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 218/2021
DE DE DE 2021

V - designação de competências administrativas e outras regras necessárias para a eficiente, moderna e atual prestação do serviço, a bem do interesse público, em atendimento aos termos do artigo 175 da Constituição Federal e da Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. A estruturação administrativa do serviço público de loteria não deve implicar criação ou aumento de despesa com pessoal, em obediência à Lei Complementar (Federal) nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 10. Fica o Secretário de Estado da Fazenda – SEFAZ autorizado, por si ou mediante delegação, a baixar normas complementares para o fiel cumprimento do que for estabelecido no Decreto de que trata o art. 9º desta Lei, bem como executar, credenciar, autorizar, fiscalizar, distribuir e controlar as atividades relacionadas com as modalidades lotéricas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2021; 200º da Independência e 133º da República.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 2181/2021
DE DE DE 2021

ANEXO ÚNICO

“LEI Nº 8.638
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO ÚNICO
TAXA ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS - TFSO
(Valores em UFP/SE)

TABELA I	
.....	
TABELA X	
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	
1. ...	
.....
10. Fiscalização de Instalação devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de loteria, no momento do registro de funcionamento de sua atividade.	25
11. Fiscalização de Funcionamento devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de loteria, anualmente, pela fiscalização do funcionamento da atividade.	50
.....”	